



ESTADO DE GOIÁS
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS**



PARECER JURÍDICO INICIAL

Processo administrativo nº 116/2025

Interessado: Departamento de Licitações e Compras/ Pregoeiro

Assunto: Aprovação jurídica da abertura de licitação na modalidade Pregão Presencial e aprovação da minuta do edital.

Recebe esta Procuradoria Jurídica, pedido de parecer encaminhado pelo Pregoeiro da Câmara Municipal de Bela Vista de Goiás, relativo ao processo administrativo nº 116/2025, que trata da abertura de licitação para contratação de empresa especializada para o fornecimento de bens de consumo, sendo: Materiais de higiene e limpeza, copa e cozinha, gêneros alimentícios e panificados, com a finalidade de atender as necessidades de todos os Setores desta Casa de Leis.

Consulta-nos sobre a adequação da modalidade licitatória adotada para o processo em questão, qual seja Pregão Presencial, tipo menor preço por item, e solicita aprovação jurídica da minuta do instrumento convocatório, para cumprimento do disposto na Lei das Licitações Nº 14.133/2021.

O processo teve início com a requisição formulada pela interessada, descrevendo suas necessidades e justificando sua pretensão.

A requisição foi protocolada pelo Departamento de Licitações e Compras, que na sequência instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória ou através de contratação direta.

Nessa esteira, constam dos autos: a indicação pelo contador responsável, das dotações orçamentárias por onde correrão as despesas; a existência de previsão dos recursos financeiros necessários para o custeio das despesas e a autorização do Presidente para que seja dada continuidade ao processo.

Sugeri o Pregoeiro que a pretensão fosse atendida através de licitação, na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, justificando que o objeto é de natureza comum, podendo ser objetivamente definido no edital, atendendo ao que dispõe a Lei nº 14.133/2021, em especial o Art. 17.

Foi elaborada a minuta do edital na modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, para atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Bela Vista de Goiás, as quais ora são submetidas à apreciação desta Procuradoria Jurídica.



ESTADO DE GOIÁS
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS**



Verificamos pelos documentos constantes dos autos que os procedimentos iniciais para abertura de processo licitatório foram corretamente observados.

Quanto à adoção da modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, para atender aos interesses da Câmara Municipal, há que se registrar algumas considerações.

A Lei nº 14.133/2021, que disciplina esta modalidade, dispõe em seu art. 29, que diz que a concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o Art.17 desta Lei, vejamos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

E que esta modalidade de licitação observará o disposto no Art.17 da Lei 14.133/2021, vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI - recursal;

VII - de homologação.

§ 1º A fase referida no inciso V do caput deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do caput deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.

§ 2º As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE BELA VISTA DE GOIÁS



§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

§ 4º Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.

§ 5º Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado como "comum", tendo em vista que não se trata de objeto de maior complexidade e que não possui nenhuma especificidade que prejudique a elaboração da proposta.

Portanto, não se verifica nenhum óbice para a utilização da modalidade Pregão, na forma Presencial, tipo menor preço por item, para realizar a licitação necessária para o atendimento da pretensão da interessada, conforme estudo técnico preliminar realizado pelo servidor responsável, acostado ao processo.

Não obstante, orientamos apenas ao Pregoeiro e sua equipe de apoio para que durante a condução do certame sejam cumpridas as determinações legais previstas na Lei Nº 14.133/2021, bem como na Resolução Nº 003/2023, desta Câmara Municipal que regulamentou a Lei retro mencionada no âmbito do Poder Legislativo de Bela Vista de Goiás, sob pena de invalidade dos atos praticados em desacordo com os referidos diplomas legais, em especial, quanto à publicidade dos atos, observando-se o interstício mínimo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação do último aviso de licitação e a data de recebimento das propostas, bem como seja feita a publicação no Placard (mural) e no site desta Casa de Leis.

Após análise do instrumento apresentado, constatou-se que o edital foi elaborado em harmonia com os ditames da Lei nº 14.133/2021, destacando-se a



ESTADO DE GOIÁS
**CÂMARA MUNICIPAL
DE BELA VISTA DE GOIÁS**



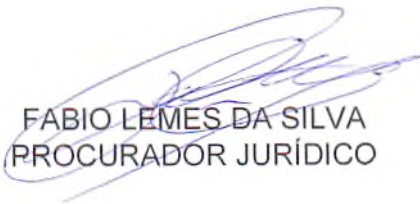
clareza e objetividade do objeto da licitação, a previsão de requisitos pertinentes ao objeto do certame como condição de habilitação, fixação de critério objetivo para julgamento das propostas, prazos legais respeitados para impugnação ao edital, abertura das propostas e julgamento de recursos, pelo que esta Procuradoria não tem nenhuma recomendação a ser feita.

Por todo o exposto, opina esta Procuradoria pela regularidade da escolha da modalidade Pregão Presencial, tipo menor preço por item, para o desenvolvimento da licitação que se inicia e pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e com a consequente tramitação do certame dentro das formalidades legais, não existindo óbice para o prosseguimento do processo licitatório.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica da Setor solicitante, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, bem como, a veracidade ideológica presumida dos documentos apresentados, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento, ou seja, não vincula o administrador em sua decisão, cabendo a esse o juízo de valor e de oportunidade da contratação.

É o parecer, sub censura.

Bela Vista de Goiás, 14 de março de 2025.


FABIO LEMES DA SILVA
PROCURADOR JURÍDICO